



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 60.335/2025

PARECER Nº.: 419/2025

Ementa: Artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006. (Im)possibilidade de atribuição de Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais sobre a jornada diferenciada de trabalho.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) visando a obtenção de parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, prevista no Artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006, para servidores que realizam jornada diferenciada de trabalho (JDT).

Inobstante não se tratar do mesmo objeto da presente consulta, importante destacar que recentemente, por meio do Parecer 404/2025 no bojo do PA 27.324/2025, houve posicionamento de que a referida vantagem pode *“atingir outros servidores que não os profissionais do magistério, podendo-se concluir que há a possibilidade de profissionais do magistério atuarem nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais, nas atividades de avaliação psicoeducacional e no Departamento de Educação Especial da SMED, passando a perceber a referida gratificação constante no artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006, com a necessidade de atenção ao desempenho destas atividades de modo integral e exclusivo, bem como em atendimento ao previsto no §1º do art. 87 da Lei Municipal 1.703/2006.”*





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Inobstante a semelhança, o assunto ora posto é divergente, pois aqui se busca verificar a possibilidade de incidência da gratificação do artigo 87 da Lei Municipal 1703/2006, sobre a JDT aos profissionais do magistério. Nesse sentido, necessária a sua transcrição:

Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o **vencimento básico**.

§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

A Lei Municipal 1.853/2008 autoriza a realização da carga horária adicional àqueles professores quando a necessidade de serviço assim exija, veja-se:

Art. 1º Fica instituída em caráter temporário a Jornada Diferenciada de Trabalho para os professores da Rede Municipal de Ensino em situações de complementação de horários de aula onde não haja profissionais em número suficiente.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a Jornada Diferenciada de Trabalho será de no máximo 20 (vinte) horas semanais.

A Lei Municipal 1.703/2006, no artigo 59, trata da atribuição de jornada diferenciada para o servidor que trabalha menos de 40 horas semanais, que para fins de complementação remuneratória, tem acrescida a gratificação pelo exercício da direção, chefia, assessoramento e coordenação. Veja-se que o parâmetro utilizado para fins de incidência da referida gratificação é o vencimento:

Art. 59 O servidor que tiver carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e for designado para uma jornada diferenciada em razão de direção, chefia, assessoramento, coordenação, ou programas especiais de âmbito nacional, terá acréscimo proporcional à carga horária, tomando-se por base seu **vencimento**, sem prejuízo da função gratificada.

No entanto, esta questão tratada no artigo 59 (gratificação de direção incidente sobre JDT) não guarda identidade com a questão posta sob análise (artigo 87), referente a incidência da Gratificação Pelo Exercício de Atividade Com Portador de Necessidades Especiais.

No despacho administrativo da SMGP houve menção, a título comparativo, a incidência da gratificação do artigo 87 da Lei Municipal 1.703/2006 (20%) sobre a substituição quando desempenhada, exclusivamente e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, fazendo com que reflita sobre a remuneração.





Conforme informação extraída do despacho da SMGP, havendo substituição do padrão de professor em relação a atividade desempenhada com portadores de necessidades especiais, poderá receber a referida gratificação incidindo tanto sobre o vencimento básico, quanto a substituição, se em ambos desempenhar tais atividades com PNE.

Isso se extrai da redação do artigo 42 da Lei Municipal 1703/2006:

Art. 42 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de função de natureza especial terão seus substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto receberá a remuneração do seu cargo de origem, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

A questão resolve-se com a consideração apresentada pela SMGP, em relação aos servidores que realizam jornada diferenciada de trabalho decorrente de atuação junto a Programa do Governo Federal, em razão do desenvolvimento e continuidade da atuação durante o período de dobra. Conclui-se que é indevida a atribuição de gratificação de 20% sobre aumento de jornada para o servidor que não está trabalhando com portadores de necessidade especial e, ainda que esteja, a norma impõe sua incidência sobre o **vencimento básico**.





Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem natureza meramente opinativa “não vinculante ao gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não, a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante”. Inteligência exarada pela decisão do Superior Tribunal Federal no AgRg HC nº 155.020/STF.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, datado e assinado digitalmente.



Assinado digitalmente por:
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

006.384.669-11
26/05/2025 22:45:53

CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2025 22:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipm.com.br/p59849/1632763b>.

